



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

A **Gerência de Fiscalização I**, por meio dos auditores signatários desta, vem respeitosamente perante V. Ex.^a, com fulcro no inciso VI do art. 43 c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, interpor

REPRESENTAÇÃO

Em face do Sr. **AURELIO PEREIRA DE SOUSA**, Prefeito Municipal de **Pio XII/MA**, com arrimo nas razões fáticas e jurídicas doravante explicitadas.

I – DOS FATOS

1. A presente Representação decorre da análise sistemática das informações fiscais encaminhadas ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, no âmbito das ações desenvolvidas em decorrência do Acordo de Cooperação Técnica nº 30/2023, firmado entre a Secretaria do Tesouro Nacional, os Tribunais de Contas e o Instituto Rui Barbosa, cujo objetivo é fortalecer a transparência da gestão fiscal e promover a integridade das informações contábeis e fiscais prestadas pelos entes federativos.
2. O Sistema Siconfi foi concebido para assegurar padronização, rastreabilidade e coerência entre os registros contábeis e os demonstrativos fiscais, tendo como base estruturante a Matriz de Saldo Contábeis – MSC, a partir da qual são gerados automaticamente os rascunhos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.



3. A arquitetura normativa do sistema pressupõe que os demonstrativos fiscais reflitam automaticamente os dados constantes da MSC, admitindo-se edição manual apenas de forma excepcional e devidamente motivada, sob pena de comprometimento da integridade informacional.
4. No exame do exercício financeiro de 2025, constatou-se que os arquivos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) foram objeto de intervenções manuais reiteradas promovidas pelo próprio ente municipal, após sua geração automática pelo sistema, a partir da MSC por ele transmitida.
5. Conforme relatório extraído da funcionalidade “Consultar Informações Alteradas no Rascunho Gerado pela MSC”, foram identificadas 155 intervenções no RGF do 1º semestre e 234 intervenções no RGF do 2º semestre, totalizando 389 alterações registradas no exercício, conforme demonstrado de forma sistematizada no ANEXO TÉCNICO I. Os relatórios evidenciam, campo a campo, o valor originalmente gerado automaticamente pela MSC (valor matriz) e o valor posteriormente editado e homologado pelo ente.
6. No 1º semestre, a Receita Corrente Líquida Ajustada para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal apresentou valor matriz de R\$ 94.536.066,61, enquanto o valor homologado foi elevado para R\$ 116.141.882,05. Paralelamente, a Despesa Total com Pessoal registrou valor matriz de R\$ 66.524.566,36, ao passo que o valor homologado foi fixado em R\$ 61.836.495,07.
7. A partir dos valores originalmente gerados pela MSC, o percentual da despesa com pessoal correspondia a 70,37% da Receita Corrente Líquida Ajustada. Após as alterações manuais promovidas tanto na RCL quanto na Despesa Total com Pessoal, o percentual foi reduzido para 53,24%.
8. No 2º semestre, a Receita Corrente Líquida Ajustada apresentou valor matriz de R\$ 104.417.568,13, enquanto o valor homologado foi elevado para R\$ 112.382.321,40. Simultaneamente, a Despesa Total com Pessoal registrou valor matriz de R\$ 57.675.615,26, ao passo que o valor homologado foi de R\$ 59.252.975,54.



9. Com base nos valores originalmente gerados pela MSC, o percentual da despesa com pessoal correspondia a 55,24% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando de forma significativa o limite máximo legal. Após as modificações registradas no sistema, o percentual foi reduzido para 52,72% alterando substancialmente o enquadramento do ente perante os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. A recorrência quantitativa das intervenções, associada à relevância qualitativa das variáveis alteradas e ao impacto aritmético direto no enquadramento fiscal do ente, revela cenário que ultrapassa ajustes técnicos ordinários, demandando análise aprofundada quanto à consistência, motivação e compatibilidade das alterações promovidas com os registros contábeis subjacentes.

11. Todos os fatos narrados encontram-se documentalmente comprovados por relatórios, extratos e registros oficiais extraídos do Siconfi, devidamente juntados aos autos.

II – DA MATERIALIDADE E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS FATOS

12. A veracidade dos fatos narrados pode ser vista por dois ângulos: quantitativa, em razão do elevado número de intervenções registradas nos rascunhos do RGF, 155 no 1º semestre e 234 no 2º semestre, e qualitativa, em virtude da natureza das variáveis alteradas e do impacto direto produzido sobre o cálculo do limite da despesa com pessoal.

13. A Receita Corrente Líquida Ajustada e a Despesa Total com Pessoal constituem as duas variáveis estruturantes da fórmula prevista no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a qual se apura o percentual de comprometimento da despesa com pessoal. Qualquer modificação nessas variáveis repercute imediatamente no resultado percentual, produzindo efeito aritmético automático e matematicamente verificável.

14. No 1º semestre, a alteração simultânea do denominador (RCL Ajustada) e do numerador (DTP) promovida pelo ente reduziu o percentual de 70,37% para 53,24%, variação de 17,13 pontos percentuais, conforme demonstrado no ANEXO TÉCNICO II.



15. No 2º semestre, o percentual originalmente apurado a partir da MSC atingia 55,24%, superando o limite máximo legal de 54%. Por meio de intervenções manuais nos demonstrativos, sem respaldo identificado nos registros contábeis e fiscais, o ente reduziu o percentual para 52,72%, variação de 2,52 pontos percentuais, com impacto direto na aferição do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. A modificação concomitante das duas variáveis estruturantes da fórmula fiscal, especialmente quando reiterada em ambos os semestres do exercício, revela padrão de intervenção que ultrapassa ajustes formais ou correções pontuais.

17. Não se trata, nesta fase processual, de afirmação conclusiva de irregularidade ou de atribuição de responsabilidade, mas de constatação objetiva de divergência relevante entre os valores gerados automaticamente pela MSC e aqueles posteriormente homologados.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

18. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) instituiu sistema normativo estruturado de controle das contas públicas, baseado na transparência, na padronização e na verificabilidade objetiva dos demonstrativos fiscais. O cumprimento dos limites legais da despesa com pessoal constitui um dos eixos centrais desse regime jurídico.

19. O art. 20 da LRF estabelece limites máximos de comprometimento da despesa com pessoal, fixando, para o Poder Executivo Municipal, o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida. A apuração desse percentual decorre de fórmula objetiva que relaciona a Despesa Total com Pessoal (numerador) à Receita Corrente Líquida Ajustada (denominador), de modo que a integridade dessas variáveis é condição indispensável à validade do cálculo.

20. O art. 54 da LRF disciplina a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, instrumento destinado precisamente a demonstrar o cumprimento dos limites estabelecidos na própria lei. A fidedignidade desse relatório não possui natureza meramente formal, mas material, pois constitui meio de controle interno, externo e social da gestão fiscal.



21. Os arts. 48 e 59 da LRF reforçam o dever de transparência e atribuem aos Tribunais de Contas competência para fiscalizar a consistência dos demonstrativos fiscais, inclusive quanto à correta apuração dos limites e condições previstos na legislação.
22. A Portaria STN nº 642/2019 institui a Matriz de Saldos Contábeis como base estruturante obrigatória para a geração automática dos demonstrativos fiscais no âmbito do Siconfi. A automação do sistema visa justamente reduzir a margem de divergência entre registros contábeis e relatórios declaratórios, assegurando padronização e rastreabilidade das informações.
23. A edição manual dos rascunhos gerados automaticamente pela MSC é admitida apenas de forma excepcional e devidamente motivada. Quando as alterações incidem sobre as variáveis estruturantes da fórmula prevista no art. 20 da LRF, a exigência de consistência técnica torna-se ainda mais relevante, por envolver diretamente o enquadramento do ente nos limites legais.
24. As Instruções Normativas do TCE/MA nº 32/2014, nº 60/2020 e nº 61/2020 disciplinam o dever de envio tempestivo e consistente das informações fiscais e conferem respaldo normativo à atuação desta Corte diante de inconsistências que possam comprometer a análise da regularidade fiscal.
25. Eventuais responsabilidades político-administrativas poderão ser avaliadas à luz do Decreto-Lei nº 201/1967, sem prejuízo da apuração de outras responsabilidades cabíveis, caso se verifique que as divergências identificadas decorreram de conduta que ultrapasse o campo do erro técnico justificável.
26. Considerando que as alterações identificadas incidiram sobre dados inseridos em sistema informatizado oficial da Administração Pública Federal – Siconfi –, cumpre registrar que, a depender da apuração quanto à autoria, à motivação técnica e ao elemento subjetivo, os fatos podem, em tese, ser examinados também à luz do art. 313-A do Código Penal, que tipifica a inserção ou alteração indevida de dados em sistemas informatizados da Administração Pública.



27. Ressalte-se, por fim, que a análise ora apresentada não implica juízo conclusivo de ilicitude, mas delimita o campo normativo dentro do qual devem ser examinadas as divergências constatadas entre os valores gerados automaticamente pela MSC e aqueles homologados no RGF, especialmente quando tais divergências repercutem diretamente na apuração dos limites da despesa com pessoal.

IV – DO PERICULUM IN MORA

28. O periculum in mora, no presente caso, decorre da permanência, em sistema informatizado oficial da Administração Pública Federal, de demonstrativos fiscais cuja formação apresenta divergências relevantes em relação aos valores originalmente consolidados pela Matriz de Saldos Contábeis.

29. A variação percentual verificada evidencia que as intervenções registradas no sistema produziram impacto direto no enquadramento fiscal do ente, circunstância que pode influenciar avaliações administrativas, emissão de certidões e análises de regularidade fiscal.

30. O Siconfi constitui base nacional de consulta para verificação de cumprimento de limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive para fins de transferências voluntárias e acompanhamento da situação fiscal pelos órgãos de controle e por terceiros legitimamente interessados.

31. A manutenção de dados cuja formação tenha sido objeto de divergência relevante entre valor matriz e valor homologado projeta risco institucional concreto, na medida em que tais informações podem ser utilizadas como fundamento para decisões administrativas ou financeiras baseadas em enquadramento formal que não corresponda à consolidação automática originalmente gerada pela MSC.

32. Ademais, a eventual necessidade de apuração quanto à motivação e à natureza das intervenções realizadas recomenda atuação tempestiva, a fim de preservar a integridade dos registros digitais, evitar perda de rastreabilidade sistêmica e assegurar plena reconstrução da trajetória informacional.



33. O risco na demora, portanto, não se limita ao aspecto aritmético do percentual apurado, mas alcança a credibilidade do processo informacional que sustenta o controle fiscal, especialmente quando as modificações incidem sobre variáveis estruturantes da fórmula prevista no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

34. Nesse contexto, a atuação célere do controle externo mostra-se necessária para resguardar a confiabilidade dos demonstrativos fiscais, assegurar adequada instrução probatória e prevenir eventual consolidação de efeitos administrativos baseados em dados cuja formação demande esclarecimento técnico.

V – DOS PEDIDOS

35. Diante do exposto, com fulcro no art. 43, VI da LOTCE/MA c/c art. 268-A, VI do Regimento Interno, a Gerência de Fiscalização requer:

- a) o conhecimento da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) a tramitação preferencial do processo, por revelar fato de natureza grave, nos termos do art. 152, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA;
- c) a adoção de medida cautelar, se assim entender o Tribunal, para condicionar a validade de relatórios e certidões afetadas, enquanto perdurar a instrução;
- d) a citação imediata dos representados para apresentarem defesa;
- e) a notificação do responsável pelo Controle Interno do Município, para ciência dos fatos e acompanhamento do feito;
- f) dar ciência ao Gerente da GEFIS III;
- g) dar conhecimento sobre as ocorrências apontadas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN) para adoção de medidas cabíveis;
- h) dar conhecimento, sobre a interposição desta Representação, ao Ministério Público do Estado do Maranhão para as providências que entender necessárias.



VI – DOS ANEXOS TÉCNICOS

36. Integram a presente Representação, como parte indissociável de sua fundamentação técnica, os seguintes documentos:

- ANEXO TÉCNICO I – Quantitativo de Alterações nos Rascunhos do RGF (Siconfi);
- ANEXO TÉCNICO II – Impacto Potencial nos Limites da Despesa com Pessoal (LRF).

É o Relatório.

(Assinado Eletronicamente)

Mário Carvalho Ribeiro Júnior

Auditor Estadual de Controle Externo

mat. 7534– TCE/MA

(Assinado Eletronicamente)

Marivaldo Venceslau Souza Furtado

Líder de Fiscalização – LIDER 3

mat. 6882– TCE/MA

(Assinado Eletronicamente)

Jardel Adriano Vilarinho da Silva

Gerente de Fiscalização – GEFIS 1

mat. 10579 – TCE/MA



ANEXO TÉCNICO I

QUANTITATIVO DE ALTERAÇÕES NOS RASCUNHOS DO RGF - SICONFI

Finalidade:

Evidenciar, de forma objetiva e sistematizada, o volume, a recorrência e a distribuição temporal das alterações promovidas nos rascunhos dos demonstrativos fiscais gerados automaticamente a partir da Matriz de Saldos Contábeis – MSC no âmbito do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, permitindo aferir a materialidade das intervenções realizadas pelo ente federativo.

Metodologia:

A análise foi realizada mediante extração dos dados oficiais da MSC transmitida ao Siconfi, seguida de comparação com os valores posteriormente homologados no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), bem como da verificação das alterações registradas na funcionalidade "Consultar Informações Alteradas no Rascunho Gerado pela MSC", a qual registra o valor matriz e o valor posteriormente homologado.

Tabela Sintética

Demonstrativo	Período de Referência	Quantidade de Alterações	Variáveis Afetadas
RGF	1º Semestre	155	RCL Ajustada / DTP
RGF	2º Semestre	234	RCL Ajustada / DTP
Total		389	Variáveis estruturantes

Fonte: Siconfi – Consulta Informações Alteradas nos Rascunhos gerados pela MSC - RGF 1º e 2º Semestres.

Considerações Técnicas:

As alterações identificadas recaíram sobre variáveis estruturantes do demonstrativo, tendo sido realizadas após a geração automática do rascunho pelo sistema, o que resultou em impacto direto sobre os valores apurados na fórmula estabelecida pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



ANEXO TÉCNICO II

IMPACTO POTENCIAL NOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (LRF)

Finalidade:

Demonstrar, de forma quantitativa, percentual e comparativa, como as divergências entre os valores oriundos da Matriz de Saldos Contábeis – MSC e os valores homologados nos RGFs do 1º e 2º semestres de 2025, podem impactar a apuração do limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Metodologia:

A análise foi realizada mediante comparação entre os valores matriz e os valores homologados constantes dos relatórios extraídos do Siconfi, com reconstrução da relação entre Receita Corrente Líquida Ajustada (denominador) e Despesa Total com Pessoal (numerador), cálculo das diferenças em termos absolutos e em pontos percentuais, bem como verificação do enquadramento do ente em relação ao limite de 54% estabelecido para o Poder Executivo Municipal.

Indicadores analisados:

- Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (V);
- Despesa Total com Pessoal – DTP (VI) = (IIIa + IIIb).

Quadro Técnico Comparativo – RGF 1º Semestre

Indicador Fiscal	Valor Base MSC	Valor Base Homologada	Pontos Percentuais
Receita Corrente Líquida Ajustada (V)	94.536.066,61	116.141.882,05	
Despesa Total com Pessoal – DTP (VI)	66.524.566,36	61.836.495,07	
Apuração Cumprimento Limite Legal	70,37%	53,24%	(17,13)%

Fonte: Siconfi – Consulta Informações Alteradas nos Rascunhos gerados pela MSC - RGF 1º Semestre.



Considerações Técnicas:

No 1º semestre, as alterações promovidas pelo ente incidiram simultaneamente sobre as duas variáveis estruturantes da apuração prevista no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal — a Receita Corrente Líquida Ajustada e a Despesa Total com Pessoal —, resultando na redução do percentual de 70,37% para 53,24%, representando um deslocamento de 17,13 pontos percentuais, e no consequente enquadramento do ente abaixo do limite legal.

Quadro Técnico Comparativo – RGF 2º Semestre

Indicador Fiscal	Valor Base MSC	Valor Base Homologada	Pontos Percentuais
Receita Corrente Líquida Ajustada (V)	104.417.568,13	112.382.321,40	
Despesa Total com Pessoal – DTP (VI)	57.675.615,26	59.252.975,54	
Apuração Cumprimento Limite Legal	55,24%	52,72%	(2,52) p.p.

Fonte: Siconfi – Consulta Informações Alteradas nos Rascunhos gerados pela MSC - RGF 2º Semestre.

Considerações Técnicas:

No 2º semestre, os dados originalmente gerados pela MSC indicavam que o percentual da despesa com pessoal atingia 55,24%, superando o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após as intervenções registradas no sistema, que resultaram principalmente na elevação da Receita Corrente Líquida Ajustada, o percentual foi reduzido para 52,72%, representando um deslocamento de 2,52 pontos percentuais que alterou substancialmente o enquadramento do ente, transformando uma situação de extrapolação em enquadramento formal.